

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Estabelece critérios para estimativa do Patrimônio Líquido dos Fundos Constitucionais de Financiamento e dos impactos decorrentes de medidas em estudo que afetem o patrimônio desses Fundos.

OS MINISTROS DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, INTERINO E DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto nos art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e nos arts. 7º e 8º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, resolvem:

Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios para estimar o Patrimônio Líquido dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste e os impactos decorrentes de medidas em estudo que afetem o Patrimônio desses Fundos, para fins de estruturação e padronização dos balanços e balancetes dos Fundos Constitucionais de Financiamento, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.177, de 2001.

Art. 2º As estimativas do Patrimônio Líquido dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste para exercícios subsequentes ao último Balanço Patrimonial publicado deverão ser feitas na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 3º Estudos de impactos no Patrimônio dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste deverão ocorrer conforme a seguir:

I - Em virtude de medidas de renegociações, prorrogações ou remissões de dívidas de operações contratadas com recursos desses Fundos, na forma do Anexo II desta Portaria;

II - Em virtude de alterações nas taxas de juros e bônus de adimplência nas operações contratadas e a serem contratadas com recursos desses Fundos, na forma do Anexo III desta Portaria.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda, quando necessário, informará ao Ministério da Integração Nacional as medidas de renegociações, prorrogações ou remissões em estudo que envolvam recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e que necessitem da elaboração de estudo de impactos em seus Patrimônios.

Art. 4º Nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, caberá ao Ministério da Integração Nacional estabelecer a forma pela qual os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento e dos Fundos de Investimentos Regionais fornecerão as informações necessárias à supervisão, ao acompanhamento e ao controle da aplicação dos recursos e à avaliação de desempenho desses Fundos.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Ministro de Estado da Integração Nacional

GUIDO MANTEGA

Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO I

Estimativa do Patrimônio Líquido dos Fundos Constitucionais de Financiamento para os exercícios seguintes:

Para estimar o Patrimônio Líquido dos Fundos Constitucionais de Financiamento para os 4 (quatro) exercícios subsequentes ao último Balanço Patrimonial publicado, será utilizada a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) de forma analítica, conforme tabela abaixo:

R\$ milhões

Discriminação		Observado		Proteção - Exercícios		
		X	X+1	X+2	X+3	X+4
A	Patrimônio Líquido em 31.12.X					
B	Contas Credoras (receitas)					
1	Transferência da STN por exercício					
2	Operações de Crédito					
3	Remuneração das Disponibilidades					
4	Recuperação do Crédito					
C	Contas devedoras (despesas)					
1	Taxa de Administração					
2	Remuneração do agente Pronaf					
3	Auditoria externa					
4	Renegociações, rebates e descontos					
5	Provisão de Bônus de Adimplência					
6	Provisão de crédito de liquidação duvidosa					
PL = A + B - C	Patrimônio líquido em 31.12. (X + m)					

ANEXO II

Estimativa dos Impactos no Patrimônio Líquido dos Fundos decorrentes de medidas de renegociações, prorrogações e/ou remissões de dívidas:

Premissas:

Para efeito de cálculo dos impactos no PL do Fundo:

a) observar as condicionantes definidas na medida em estudo (Leis, Resoluções CMN, etc.) para apuração do saldo devedor das operações envolvidas, tais como:

- 1) período em que as operações foram contratadas;
- 2) intervalo do valor originalmente contratado;
- 3) situação da operação (inadimplente ou não);
- 4) finalidade das operações envolvidas na medida (investimento, custeio, capital de giro);
- 5) público-alvo abrangido pela medida;
- 6) fontes de recursos envolvidas;

7) localização do empreendimento;

b) considerar 100% dos potenciais beneficiários da medida;

c) considerar os saldos devedores das operações dos potenciais beneficiários da medida, sem recálculo de encargos.

Cálculo:

Os impactos no PL do Fundo, em decorrência da medida em estudo, serão estimados observando as seguintes variáveis:

R\$ milhões

Discriminação		Exercícios			
		X	X+1	X+2	X+n
A	Receitas				
1	Recuperação das Operações Prejuizadas				
2	Reversão das Provisões				
B	Despesas				
1	Rebates				
2	Del Credere Adicional				
3	Diferença da Taxa de Juros e bônus de Adimplência				
4	PCLD de operações prejuizadas que retornarão ao ativo				
5	PCLD de operações cujas provisões serão revertidas				
? PL = A-B	Variação do patrimônio líquido em 31.12.(X+m)				

Variáveis:

-A1: Recuperação das Operações Prejuizadas - se operação a renegociar/prorrogar é de risco integral do Fundo, considerar o saldo total baixado da operação enquadrável na medida em estudo. Se a operação a renegociar/prorrogar é de risco compartilhado, considerar 50% do saldo baixado da operação enquadrável;

-A2: Reversão das Provisões - valor (saldo) provisionado para a operação enquadrável na medida em estudo;

-B1: Rebates - percentual do rebate multiplicado pelo saldo da operação enquadrável na medida em estudo, conforme situação da operação;

-B2: Del Credere Adicional - percentual do del credere incidente sobre o saldo da operação que retornará ao Ativo do Fundo ou passará a integrá-lo, conforme o percentual de risco, quando for o caso;

-B3: Diferença da Taxa de Juros e bônus de adimplência - diferença entre a taxa e bônus de adimplência atuais da operação e a taxa e bônus de adimplência propostos pela medida em estudo, multiplicada pelo saldo da operação enquadrável, quando for o caso;

-B4: PCLD de Operações Prejuizadas que retornarão ao Ativo - considerar, como despesa de PCLD, o percentual de provisionamento incidente sobre as operações registradas em prejuízo

e que retornarão ao Ativo do Fundo em função da renegociação, considerando, para esse efeito, o nível de risco em que classificadas essas operações, conforme arts. 6º e 8º da Resolução CMN nº 2.682/1999, independentemente do critério de provisionamento adotado no Fundo (Portaria Interministerial MI-MF nº 11, de 28 de dezembro de 2005);

-B5: PCLD de Operações cujas Provisões serão Revertidas - considerar, como despesa de PCLD, o percentual de provisionamento incidente sobre as operações cujas provisões serão revertidas em função da renegociação, considerando, para esse efeito, o nível de risco em que classificadas essas operações, conforme arts. 6º e 8º da Resolução CMN nº 2.682/1999, independentemente do critério de provisionamento adotado no Fundo (Portaria Interministerial MI-MF nº 11, de 28 de dezembro de 2005);